

CONSTITUIÇÃO DE 1928
(27. 7.1928)

MEMÓRIA POLÍTICA

por Carlos Gomes de Oliveira*

Ordem Constitucional

O poder legislativo foi uma imposição dos tempos, já, antes na Inglaterra, mas firmados e difundidos pela Revolução Francesa de que decorreu a implantação da Assembléia, constituída de representantes do povo. Com ela se subtraía do rei aqueles poderes ilimitados dos regimes absolutistas. E tal o vigor das aspirações libertárias que se caminhou para um regime quase oposto, pois o parlamentarismo que se adotou na França e nos demais países da Europa, foi e é, um regime de predominância do poder legislativo, o parlamento, cujas funções absorvem as do poder executivo, através de uma comissão — o gabinete, da confiança deste. Daí o mote — “O rei reina, mas não governa”.

Aquela divisão dos poderes para que fossem independentes e harmônicos entre si, do conceito emitido por Montesquieu, se incorporou nas constituições modernas, mas com nuances que levariam ao presidencialismo americano para amenizar a supremacia do legislativo, tirando-lhe atribuições para fortalecer o poder executivo, concentrando-as nas mãos dos presidentes da república. Ainda que este tenha ficado sujeito ao controle da assembléia popular — Senado e Câmara dos Deputados.

*

* *

E foi sob essa concepção política da organização dos poderes, que o Brasil firmou a sua emancipação, em 1822.

*CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, é natural de Joinville.

Bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo. Deputado Estadual — Constituinte de 1928 — Deputado Federal e Senador da República. Do Instituto Histórico e Geográfico de Sta. Catarina e da Academia Catarinense de Letras.

A constituição de 1824, resultante da nossa independência, haveria de consagrar o princípio da divisão dos poderes, para dar ao poder legislativo a preeminência de que ele gozou durante o período da nossa monarquia, com o seu regime parlamentar.

Ainda que outorgada, mas inspirada no projeto da Assembléia Constituinte, essa constituição, nos seus 179 artigos, além de inúmeros parágrafos, atendeu aos reclamos dos novos tempos, para poder vigorar durante mais de meio século, depois de algumas alterações que se lhe fizeram.

As Províncias e a Nova Ordem

Para atender a nova ordem jurídica e administrativa nas Províncias, a Constituição criou o cargo de Presidente, de nomeação a critério do Imperador e com atribuições que já eram as de um poder executivo, como se vê na lei de 3 de outubro de 1834, que as definiu.

Para as funções de poder Legislativo, substituíram-se as juntas criadas em Lisboa, por outro órgão com o nome de Conselho Geral da Província, que seria formado por 13 e 21 membros, investidos de mandato popular, por eleição.

Todavia, as resoluções do Conselho, para serem consideradas leis, deveriam ser aprovadas pela Assembléia Geral, no Rio de Janeiro.

Para os municípios, aí chamados de distritos (vilas e cidades) foram mantidas as Câmaras como órgão colegiado da sua administração. O vereador mais votado na eleição seria o seu Presidente, a quem cabia dar execução às deliberações da Câmara e administrar.

Contudo, o espírito demasiado centralizador que impregnava a Constituição, criou condições para que se lhe fizessem alterações.

O que se fez pelo "Ato Adicional", de 12 de agosto de 1834. Além da extinção do Conselho de Estado e de se estabelecer a eleição do Regente, esse Ato se estendeu sobre a administração das Províncias. E para substituir o Conselho Geral, por uma Assembléia Legislativa com atribuições que lhes concedia mais autonomia.

Os seus atos seriam sancionados pelo Presidente da Província, sem mais dependências da Assembléia Geral, melhor chamada, Nacional, para serem havidas como lei. A respectiva regulamentação passaria a ser feita pelo Presidente da Província. Mas, este continuava sendo nomeado pelo Imperador.

Manteve-se a centralização dos serviços municipais, de modo que os orçamentos (receita e despesa) das vilas e cidades, empréstimos, criação de empregos e o seu provimento ficavam na dependência da aprovação da Assembléia Legislativa.

Entretanto, essa lei constitucional também não agradou a determinada

corrente política, e, agora inversamente, por demasiado liberal.

E, em 1840, a Regência Araújo Lima submete ao Parlamento, um projeto de lei em que se restringem certas concessões feitas às Províncias e aos municípios pelo referido "Ato Adicional". Projeto esse que, em 12 de maio daquele ano, se tornou a lei chamada "interpretativa" em que se limitaram atribuições da Assembléia Legislativa, quanto a empregos públicos e a veto atribuído ao Presidente da Província.

Período Republicano

Parte de um todo, Santa Catarina haveria de participar dos acontecimentos que agitaram o Brasil e das suas conseqüências.

Assim foi quando, de Colônia, passamos a país independente.

As circunscrições políticas de que ele se compunha, já Províncias, o acompanharam nas adaptações indispensáveis.

*
* *

Implantado o regime republicano presidencialista, em 15 de novembro de 1889, haveríamos de adaptá-lo às instituições nacional e estadual.

Os Estados haveriam de seguir na esteira dos movimentos nacionais, convocando, também, as suas constituintes, para elaborar cartas próprias.

E desde a Constituição Republicana, de 1891, e da Constituição Estadual que lhe corresponde, promulgada em 11 de junho daquele ano, nada menos de quatro Cartas Constitucionais foram promulgadas no País, uma em substituição à outra, por assembleias democráticas — as de 1934, 1946 e 1967, ou por atos discricionários de autoridades de fato, como a de 1937. E até chegar a de 17 de outubro de 1969, promulgada por uma junta militar, através de uma simples emenda à Constituição vigente. É a que rege, neste ano de 1983, a vida política do País.

Mas, em que pese a fúria reformista de tais movimentos, ao longo destes últimos cinquenta anos da República, pouco ou quase nada se alterou quanto aos princípios básicos que inspiraram a Constituição de 1891. Ao menos quanto à vida institucional dos Estados.

Aquela autonomia que alguns, inadvertidamente, chamaram de soberania, permaneceu íntegra — a direção própria daquilo que é próprio, conforme definição do professor João Mendes.

Assim, a vida política de Santa Catarina, depois de ter sofrido soluções de continuidade, afinal se readaptou aos termos da Constituição Federal com a sua própria Constituição, de 20 de janeiro de 1970, que nos rege.

O poder que emana do povo, se integrou nos órgãos legislativo e executivo. Aquele, exercido pela Assembléia Legislativa; e este, pelo governador, todos eleitos por sufrágio popular. Além do Judiciário, constituído por forma que lhe assegura prerrogativas especiais. E todos, autônomos e harmônicos entre si.

Aos municípios se outorgou autonomia igual em tudo o que se refere ao seu peculiar interesse. Salvo quanto a certos atos, como a organização municipal, que é regulada por uma lei orgânica, emitida pela Assembléia Legislativa, conforme o artigo 20, da Constituição estadual.

E, lá, na Assembléia Legislativa pude constatar, como depois na assembléia Nacional Constituinte, em 1934, que os homens que compunham o Partido Republicano tinham qualidades que, fora dele, mal se reconhecia ou se negava. Eram homens probos, despreendidos no cumprimento dos seus deveres para com a coletividade que representavam.

Um Bulcão Vianna, General-Médico e político na Presidência da Assembléia. Com lhanesa no trato, era uma figura que se fazia estimar e respeitar. Um Marcos Konder, impertérrito na sua sisudez, era um apóstolo da boa administração, discutindo com a seriedade de um verdadeiro líder, os problemas do Estado, sobretudo os financeiros que ele acompanhava com os projetos de orçamento na mão. Impoluto como os que mais o fossem.

Assim, não vi nada que desabonasse os demais membros da Assembléia, ao contrário, eram homens cômicos da sua responsabilidade.

Nem faltou, ali, a figura do mais jovem deputado Luís Gallotti, que, depois, seria grande magistrado no Supremo Tribunal.

E como eram escolhidos esses homens? Dir-se-á que, vigendo um regime democrático, só o poderiam ser pelos partidos, e mediante sufrágio dos eleitores catarinenses.

Isso, porém, em termos. Pois vivíamos, praticamente, num regime de partido único, porque a unanimidade dos deputados pertencia ao Partido Republicano Catarinense. Outros Partidos não existiam, e as correntes dissidentes que se formassem, eventualmente, tinham vida efêmera e, dificilmente, conseguiriam eleger seus candidatos, pelas razões que já vimos.

Os deputados, pois, eram todos do mesmo Partido, se enfileiravam na corrente governista. Apoiavam, naturalmente, o governo, isto é, o poder executivo.

Assim, o ambiente no plenário do Congresso Representativo do Estado, como era, então, denominada a nossa atual Assembléia Legislativa, esse ambiente era o mais tranqüilo que se poderia imaginar. E se às vezes, raras vezes, se agitasse, não seria por divergências partidárias, mas, pessoais, suscitadas por querelas nos municípios. Não pareça, contudo, que o Congresso era uma pasmaceira; que ali não se trabalhava. Pois, as comissões assistiam a vivos

debates sobre os assuntos que lhes eram submetidos.

E todo debate era inspirado no esforço de cada um, para atender os interesses públicos, principalmente das regiões que representavam.

*

* *

Mas, em 1926, por iniciativa do Presidente da República, procede-se, no Congresso Nacional, uma reforma do pacto de 1891.

O sistema republicano, nos seus fundamentos, não sofre alteração. Mas, em vários pontos, esse pacto sofreu modificações, com acréscimos que repercutiam nas atribuições e funcionamento do poder nos Estados.

Daí, adaptações necessárias na Constituição Estadual. E foi o que fez, em 1928, o então chamado Congresso Legislativo do Estado, reunido em Assembléia Constituinte, em que fomos parte, como representantes de Joinville.

O respectivo projeto, elaborado por uma Comissão Especial que também compúnhamos, foi solenemente promulgado pela Mesa do Congresso, em 27 de julho daquele ano, levando, igualmente, a nossa assinatura.

E direi mais, de mim, além de colaboração nessa Comissão para a elaboração da nova Constituição estadual, fiz um discurso em que abordei tese política, sobre a concepção das idéias democráticas.

Mas, onde me fiz pregoeiro de um aperfeiçoamento nos processos judiciais, para atender a uma faixa da população, a maior sem dúvida, que se achava sem acolhimento em nossas leis, foi na discussão do código de Processo.

No exercício da profissão de advogado, pude avaliar o desamparo em que vivia o homem de poucas posses, em nosso país, sob o ponto de vista da justiça. Os processos caros e as delongas judiciárias levavam à negação de justiça a maior parte da população. Daí a iniciativa que tive, para atender a situação, criando um processo simples e gratuito para essa população. E, então, propus a criação do processo sumaríssimo perante Juiz de Paz. De valor até um conto de réis, as partes interessadas se dirigiram ao Juiz de Paz, e, verbalmente, faziam a sua reclamação. Tomada esta por termo, iniciava-se o processo, ouvindo-se testemunhas, para a decisão. Sem exigir advogado, os pequenos interesses haveriam de ser atendidos. Certo é que, em vez de um conto de réis, o limite para alçada desse processo passou a ser de, apenas, trezentos mil réis. Cautelas demasiadas levaram a essa limitação. E, em sã consciência, devo dizer que, levado para o âmbito federal, não acompanhei, depois, a nossa vida judiciária para poder avaliar o êxito dessa providência.

Depois, porém, na década seguinte, se criou a Justiça do Trabalho que está no mesmo pensamento — atender a reivindicações de justiça a uma grande faixa da população, proporcionando-lhe um processo, igualmente rápido

e gratuito.

E aí a temos com a maior vantagem para a tranqüilidade social do país.

Mas, ficou ainda ao desamparo um amplo setor, aquele dos interesses não-trabalhistas, mas econômicos, propriamente ditos. E é a este setor que, agora, se está procurando atender, criando-se o que se chama de processo das “pequenas causas”. E já se terá instalado por iniciativa do Tribunal de Justiça, o juizado em Florianópolis, o que, aliás, não será novidade, pois, no Rio Grande do Sul e no Paraná já está em vigor um processo semelhante.

Assim, vemos que, cerca de cinquenta anos, depois, a minha idéia alcança o espírito do legislador, para concretizar-se. Demorou sem dúvida, embora a Justiça do Trabalho tivesse, logo, e em parte, conjurado a questão.

Mas, o processo que se está instalando, na base de cerca de 330.000 cruzeiros, caminha para o mesmo tipo de organização daquela justiça trabalhista, exigindo uma estrutura judiciária especial, o que esbarrará no aspecto financeiro. Exige despesas e esforço para a sua organização. Daí a demora que há de sofrer. Atribuindo-se tais funções ao Juiz de Paz, como propúnhamos, teríamos solução bem mais pronta, ainda que não alcançasse o nível de perfeição que se procura, sem considerar-se que é preferível uma justiça menos boa, do que justiça nenhuma.

Valha, porém, este episódio para demonstrar que o homem público que fui, e sempre na área do poder legislativo, andou certo nas suas preocupações pelo bem geral.

Aliás, e valho-me da oportunidade nestas memórias, para lembrar outras iniciativas que tive ao longo da minha atividade pública, ainda que fora da Assembléia Legislativa. Pois nesta altura, poderão inquirir ao antigo deputado estadual, função em que iniciei a atividade parlamentar, poder-se-á inquirir: “que fizeste no exercício dos teus mandatos?”.

Também o problema da terra para o homem que dela tenha posse a fim de que se reduzissem de 20 anos para dez, o direito ao usucapião, foi objeto do meu discurso de estréia na Constituinte Nacional de 1934, em defesa dos possuidores de terras, em que tenham sua morada e façam a sua roça, e que têm sido os nossos abandonados caboclos do interior, os desbravadores do sertão. E, infelizmente, hoje, ainda sofrem a situação de não terem títulos, e são despojados delas. É ainda um assunto na ordem do dia, nos noticiários da imprensa.

Mais sorte, contudo, teve a idéia que suscitei de se dar assistência escolar às crianças. Alimentar, dentária e médica.

Nereu Ramos, com quem convivi naquela Constituinte, e foi meu líder, apoiando-me, não hesitou em dar execução a essa idéia, quando veio para o governo do Estado. E instituiu o que se chamou de sopa, hoje, merenda escolar. E em cada grupo escolar por ele construído havia uma sala com equipo

dentário e equipamento médico para atendimento às crianças.

Hoje, é certo, esquecera-se o atendimento médico, e dentário. Mas, a merenda escolar, que primeiro se instituiu em Santa Catarina, é uma prática nacional, que tem, no Ministério da Educação, um departamento com verba própria para dar alimentação às crianças em todo o Brasil. E o faz com o melhor sucesso.

Outro assunto, “leit motiv” das minhas pregações políticas, foi a nacionalização dos filhos de estrangeiros, já nossos compatriotas que continuavam estrangeiros. Não era possível deixar as novas gerações de brasileiros que cresciam em nosso País, em nosso Estado e em Joinville, na minha terra, continuarem estrangeiras, com escolas inteiramente desviadas do espírito de brasilidade. Compreendia-se que o imigrante estrangeiro, continuasse estrangeiro, porque ele trazia a nacionalidade no espírito e a cultura nos hábitos. Mas deixar que as gerações dele providas continuassem com o mesmo espírito, era descuarar de um assunto que interessava à integridade nacional, pois havia numerosos núcleos estrangeiros, não só em Santa Catarina, mas em todo o país, e não só de etnias diferentes, como era o alemão, o italiano, mas, já, de outra raça, como o japonês.

Precisávamos mudar o rumo da educação para que as novas gerações de brasileiros, descendentes de estrangeiros, se amoldassem ao espírito que distingue o Brasil de outras nações.

Concretizando a idéia, apresentamos, Nereu Ramos e eu, uma emenda ao projeto de Constituição, no sentido de que “o ensino primário só fosse ministrado na língua portuguesa”. Entendeu-se que não precisava dizer tanto por que as escolas públicas não o fazem de outra maneira. E o dispositivo foi aprovado e constou da Constituição de 1934, dizendo: “o ensino nos estabelecimentos particulares será ministrado no idioma pátrio” (art. 150 — parág. único, let. d). Dispositivo este que passou para outras cartas constitucionais, até a atual que foi menos lato, porém, mais incisivo, como aliás, era a nossa emenda: “o ensino primário somente será ministrado na língua nacional”, (art. 176, parág. 3o. ins. I).

Não foi preciso mais para dar cabo às escolas estrangeiras.

A minha campanha não era de hostilidade, em absoluto, mas ao contrário, de simpatia, pois, como o disse sempre, queria ver os descendentes de estrangeiros, aqui nascidos, tão brasileiros como eu. E só o poderiam ser integrados em nosso espírito, falando a língua portuguesa sem sotaques dissonantes, como língua própria. Pleiteava a criação de escolas que seriam o instrumento mais adequado a esse fim, sem violência nem constrangimento para eles. Tal como me batia pela escola para os nossos caboclinhos, igualmente abandonados aí pelos sítios, falando português mas, sem saberem, pela ignorância que eram brasileiros.

E, “the last, but not the least” nesta resenha das idéias que informara a minha atividade pública, e a que, sem falsa modéstia aqui relembro como dever aliás para com a coletividade que representei, “the least, diria eu, foi a idéia que defendi na Constituinte de 1934, com emenda ao projeto de Constituição no sentido de que “a União elaborasse um plano de seguro social que, interessando a todos os indivíduos, os prevenisse contra as contingências econômicas do desemprego, da moléstia, da velhice, da maternidade, da viuvez e da orfandade”. E o justificando, longamente, concluía que só assim o “Estado premune o indivíduo dessas situações, previne a tranqüilidade pública e promove o bem-estar da coletividade”. (Veja-se o jornal “A República”, de Florianópolis, edição de 6 de junho de 1934, que publicou a minha emenda e o discurso que fiz a respeito, no Palácio Tiradentes, Rio de Janeiro, além do meu livro “Nacionalização e Ensino” sobre os demais assuntos).

Não precisava dizer mais para justificar a criação dos Institutos de Previdência que aí temos, benéficos e generosos nas pensões que proporciona a milhões de brasileiros.

Não foi, decerto muito, o que fez o ex-deputado da Constituinte Catarinense de 1928. Mas, se dirá que ele não contribuiu para a solução dos grandes problemas nacionais.

Perdoe-me o doutor professor Walter Fernando Piazza, se não conto as vinte páginas que me pediu, e se extrapolei do que ele desejava, para o seu trabalho sobre a nossa Assembléia Legislativa, mas o fiz de alma aberta, recordando fatos que me enternecem e confortam o espírito do homem público que fui, pensando sempre no meu Estado, no meu País e na sua gente, e penso ainda neste momento de evocações.

Sem esquecer a homenagem generosa que ali, na Assembléia, recebi, com discursos de Nagib Zattar, Geovah Amarante, deputados por Joinville, e do seu Presidente, Moacir Bértoli, como se vê, no Diário da mesma Assembléia de 28.11.1979 de que junto cópia.

Sr. Carlos Gomes de Oliveira — Senhor Presidente, Senhores deputados, Representantes dos Órgãos de Comunicação. Funcionários da Casa.

Que mais poderia honrar-me do que, num fim de missão, voltar a esta Casa e ser recebido como o velho Guerreiro, cambaleando quase, ao peso dos anos e sob o pó de mil batalhas?

Sim, pejei em frentes várias da nossa vida política e fui um guerreiro de modestas ambições, sem dúvida mas que ganha proporções nesta homenagem, sem caráter individual, decerto, porque, no mais idoso dos políticos catarinenses, se estará vendo quantos, na atividade pública deram e dão ao nosso Estado e ao País um pouco do que lhes devemos e muito do que podemos pois, em nossas limitações, ficamos sempre aquém do que desejamos dar.

Mas a atividade pública nos oferece um campo de lutas empolgantes

ainda que nem sempre compense as intenções e o esforço dispendido.

E se alguns são compensados pelas posições a que a sorte ou o merecimento os tenham levado, muitos são os que ficaram pelo caminho, embora tenham dado de si igual empenho pela causa pública.

São os participantes anônimos que merecem ser lembrados, desde o mais modesto eleitor ao mais esforçado cabo eleitoral: desde o mais desprezível companheiro de Partido ao mais graduado chefe.

Mas, à parte os azares da política, somos compensados pelo que possamos fazer pelo bem coletivo; pelo pouco que tenhamos feito e possamos ver numa Lei ou numa simples Emenda a Projetos de Lei de outrem que estejam atendendo a uma exigência social: numa estrada ou numa ponte: num hospital ou numa escola que sejam fruto de trabalho nosso, ainda que mal julgados sejamos no exercício de funções legislativas.

Pois, o Governo, no entendimento geral, o Poder Executivo, é o Presidente da República e seus Ministros, o Governador e seus Secretários; os Prefeitos, que fazem, que realizam aquilo que o povo quer e vê.

Que fazem o Senado, a Câmara dos Deputados a Assembléia Legislativa? São apóstrofes lançadas contra o Poder Legislativo.

Não passarão de um ajuntamento de cidadãos, ditos representantes do povo e que fazem discursos. . .

Imagem falsa, sem dúvida, de um poder em que o povo se faz representar nas várias correntes de opinião que constituem o pensamento da coletividade.

Pois, só depois de convocados os representantes do povo para comporem as Assembléias Legislativas e elaborarem as Constituições democráticas, só depois de criado o Poder Legislativo foi que os reis perderam a soberania dita real, para nela, a Nação ser investida e passar a exercê-la através do Poder Legislativo.

Foi, assim, com as Câmaras Legislativas que se deu representação ao povo na vida administrativa e política, e que se garantiram nas Constituições, por seus representantes elaboradas as liberdades e os direitos civis que passamos a gozar.

Não passam, pois, de usurpação e violência as restrições de que o Poder Legislativo tem sido vítima, pela poda feita as suas atribuições, em Constituições outorgadas ou quase, e acompanhadas de labeus que lhe atiram os triunfadores de cada golpe, ditos movimentos revolucionários.

E para tornar o Poder Legislativo não um poder político necessário e autônomo, mas um apêndice do executivo.

Como então fazer que o Poder Legislativo seja, no conceito do povo, uma instituição melhor compreendida e estimada como lúdica expressão de um regime democrático que, sem ele, se torna ditadura?

E não estará no regime presidencialista a causa de tais incompreensões e das revoluções e ditaduras que enegrecem a história da América do Sul?

A educação terá a sua parte nesse panorama contristador.

E, modernamente, num mundo em ebulição, as agitações sociais fomentadas pelo comunismo não lhe serão estranhas.

Mas não há como negar que, neste regime, para os impasses políticos, a revolução, ou melhor, o golpe, é a única forma de remover o presumido responsável, o detentor do Poder Executivo.

Ao invés disso, no regime parlamentar a responsabilidade se dilui num órgão coletivo e, se é preciso remover a causa, basta um voto de desconfiança ao Gabinete que em nome desse órgão exerce o Governo.

Pois sem a confiança do Parlamento, o Gabinete se demite para dar lugar a outro que abra novos horizontes à vida administrativa e política do País ou do Estado. E até dos Municípios que, antes, da república, eram administrados pelas Câmaras municipais, através do seu Presidente.

Nem terá sido por outras razões, que os países mais adiantados da Europa e da Ásia, como o Japão, adotaram o parlamentarismo e o mantêm contra todas as vicissitudes, ainda que na França, sob a forte personalidade do General De Gaulle, tenha sofrido alguns arranhões.

E, com ele, poderíamos fazer a tão discutida eleição indireta do Presidente (fiquemos na área federal) pois, aqui, ele é como a Rainha da Inglaterra: reina mas não governa.

Ao contrário do Presidencialismo, pela soma de poderes que confere ao Executivo, considerou-se perigosa a eleição do Presidente, por um corpo restrito de eleitores.

E outra não foi a razão que levou a Constituinte de 1934 de que fui mínima parte, a fixar-se na sua eleição, diretamente, por todo eleitorado.

Mas, havemos de confiar nas novas gerações de políticos. Pois com o ardor e a dedicação que lhes vejo pelas causas de que depende o progresso do nosso grande pequeno Estado, não tenhamos dúvida de que continua assegurado o seu porvir nas bases legadas pelas gerações passadas.

Em que diviso, do cimo desta tribuna, as figuras de Lauro Müller, Hercílio Luz, Vidal Ramos, Gustavo Richard, Adolfo Konder, Fúlvio Aducci, Aristiliano Ramos, Nereu Ramos, Udo Deeke, Luis Galotti, Irineu Bornhausen, Celso Ramos, Colombo Machado Salles, que, no Governo do Estado, o enaltecera pelo trabalho e amor à causa pública.

De mim direi que fui, cedo, envolvido pela política e procurei dar ao meu Estado e ao meu País, e em cinquenta anos de vivência nesse campo de atividade, o que permitiam as minhas forças. E, de certo, pouco para merecer esta homenagem.

Procurei então razões que melhor a justifiquem.

E concluí que, no fundo, ela se dirige ao único sobrevivente da Assembléia Estadual Constituinte de 1928.

Permitam-me repartir assim, esta homenagem em memória, com os demais constituintes de então, figuras marcantes da nossa história política, cujo retrato aqui trago, à casa a que serviram.

Um Bulcão Viana, seu Presidente, um Acácio Moreira, Secretário; Marcos Konder, Líder da Maioria, Luís Vasconcelos, Dalmiro de Barros, Carlos Wendhausen, João Carvalho, Artur Ferreira da Costa, Cid Gonzaga, Germano Weege, Octacílio Costa, Francisco Fagundes, Indalécio Arruda, Dorval Melquíades de Sousa, Blei Neto, Tiago de Castro, Hercílio Vieira, Luís Galotti, Álvaro Catão, Otto Fueurschütte, Marinho Lobo, Ermembergo Pelizeti, o orador que vos fala e Manoel da Nobrega.

É, sem dúvida uma graça de Deus, poder eu estar aqui convosco e conviver uns momentos com os representantes do povo catarinense, para ouvir peças oratórias que, à parte as gratas e generosas referências a mim feitas, honram as tradições parlamentares desta Casa.

A V. Exa., Sr. Presidente, expressão moça e vigorosa da nova geração de políticos catarinenses, o meu muito obrigado pela oportunidade que a sua iniciativa ensejou, de poder eu usufruir ainda, do ambiente em que arejei a minha modesta vida pública.

Muito obrigado!

(Palmas)

(Sem Revisão do Orador)

O SR. PRESIDENTE – (Deputado Moacir Bértoli) – Excelentíssimo Senhor Senador, Senhores Deputados, desde tempos imemoriais têm os povos civilizados o costume de se reunir para comemorações ou homenagens como a que ora se realiza, aqui, nesta Assembléia.

Por que assim o tem sido? E por que assim o será, enquanto existir a civilização ocidental?

Tenho a convicção de que é porque, Senhores Deputados, cada homem paga um preço à geração a que pertence.

Vossa Excelência, Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira, desde a sua primeira juventude viveu a política catarinense e brasileira. Tendo sido eleito para este Poder Legislativo Estadual, em 1928, para a 13a. Legislatura da Constituição então vigente de 1894, teve o seu mandato interrompido pela Revolução de 1930. Mas já em 1934 Vossa Excelência era Deputado à Assembléia Constituinte de 1934.

Em 1938, já em pleno Estado Novo, após o fechamento da Câmara Ordinária, hoje Câmara dos Deputados, Vossa Excelência foi convidado por Getúlio Vargas para ser Presidente do Instituto Nacional do Mate.

Anos mais tarde, assumiria a presidência daquele órgão, onde permaneceria até a queda do grande Caudilho em 1945.

Mais tarde, já em plena vigência da Constituinte de 1946 seria eleito representante de Santa Catarina no Senado, tendo concorrido com um nome nacional do porte do seu insigne contemporâneo, Ex-Vice-Presidente da República Nereu Ramos, que era além do mais, apoiado pelo próprio Presidente Getúlio em histórico comício realizado no Largo do Fagundes, em Florianópolis.

Na Câmara Alta distinguiu-se pela ativa participação daquele conturbado período de vida pública brasileira da década de 50, tendo respondido, inclusive, pela 1a. Secretaria daquela Egrégia Casa e depois pela Presidência da Casa.

Vossa Excelência, Senhor Senador, haverá de compreender o quanto de calor humano e de amor patriótico impregnam as nossas palavras, que não são fruto de um ímpeto emocional, mas o resultado da condensação do pensamento desta Assembléia Legislativa.

Vossa Excelência comparece hoje a esta Casa não para pagar mais um tributo à geração a que pertence. Não!

(Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Sta. Catarina, No. 2.303, de 28.11.1979, pp. 19 e 20)

Constituição Política do Estado de Santa Catharina

O Congresso Constituinte, reunido de accôrdo com o artigo 92 da Constituição de 23 de maio de 1910, decreta e promulga a presente Constituição :

TITULO I

Da organização do Estado

Disposições preliminares

Art. 1. O Estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, exerce todos os poderes inherentes á sua autonomia, sem outras restricções além das estatuidas na Constituição Federal.

Art. 2. O territorio do Estado é o da antiga Provincia de Santa Catharina, com as alterações resultantes do Accôrdo celebrado com o Estado do Paraná, em 20 de outubro de 1916, e approvedo pelo Decreto Federal n. 3.304, de 3 de agosto de 1917.

Art. 3. Os poderes publicos do Estado são o legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Paragrapho unico. A qualquer destes poderes é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

Art. 4. A organização administrativa do Estado tem por base o municipio, autonomo em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 5. A capital do Estado continúa a ser a cidade de Florianopolis, enquanto diversamente não deliberar a Assembléa Legislativa.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 6. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 7. A Assembléa é a corporação dos deputados eleitos por suffragio directo, na proporção de um por vinte mil habitantes, garantida a representação das minorias.

§ 1.º O numero de deputados não será inferior a trinta nem excederá a sessenta.

§ 2.º Durante as sessões não poderão os deputados exercer outra funcção publica.

Art. 8. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nas sessões preparatorias para o reconhecimento de poderes dos deputados.

Art. 9. Os deputados assumirão, em sessão pública, ao tomar posse, o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 10. A Assembléa Legislativa reunir-se-á ordinariamente no dia 22 de julho de cada anno, na capital do Estado.

Paragrapho unico. Somente quando circumstan-
cias extraordinarias o exigirem, poderá ella func-
cionar em outro lugar, por deliberação da maioria ou convo-
cação, motivada, do Presidente do Estado.

Art. 11. Cada legislatura durará tres annos e dois meses cada sessão, que poderá ser prorogada ou adiada.

Art. 12. As sessões da Assembléa serão publi-
cas, salvo quando o contrario fôr deliberado por maio-
ria de votos dos deputados presentes.

Art. 13. A Assembléa poderá reunir-se, extraor-
dinariamente, por urgencia de interesse publico, convo-
cada pelo Presidente do Estado ou pela maioria dos
deputados.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias,
a Assembléa só poderá deliberar sobre o assumpto
que motivou a convocação.

Art. 14. Os deputados são inviolaveis por suas
opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 15. Nenhum deputado, desde que tenha
recebido diploma até a nova eleição, será preso ou
processado criminalmente, sem prévia licença da As-
sembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiança-
vel.

Paragrapho unico. Nesta hypothese, formado o
processo até a pronuncia, exclusive, a autoridade pro-

cessante remetterá os autos á Assembléa, para esta resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 16. Durante as sessões ordinarias e extraordinarias, e nas prorogações, os deputados vencerão um subsidio igual e ajuda de custo, que serão fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 17. No caso de vaga, salvo se esta occorrer durante a ultima sessão da legislatura, o Presidente da Assembléa officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que mande proceder a nova eleição dentro de noventa dias.

Art. 18. O mandato é renunciavel em qualquer tempo.

Art. 19. Nenhum deputado, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Governo Federal ou do Estado, nem delles acceitar, sem licença da Assembléa, commissões ou empregos remunerados, salvo caso de accesso ou promoção, na fórma da lei; nem poderá ainda ser presidente ou director de companhia, banco ou empresa, que gozem de favores do Governo Estadual, conforme a lei especificar.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo determina a perda do mandato, que será decretada pela Assembléa.

Art. 20. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I. Estar no gozo dos direitos civis e ser alistavel como eleitor.

II. Ser brasileiro nato, domiciliado no Estado desde mais de dois annos; ou naturalizado, com domicilio desde mais de quatro.

III. Não se achar em qualquer dos casos de incompatibilidade.

Parapho unico. Os casos de incompatibilidade serão declarados em lei ordinaria.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 21. Compete á Assembléa Legislativa:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.

II. Eleger a Mesa.

III. Organizar o regimento interno.

IV. Nomear os empregados de sua secretaria.

V. Regular o serviço de sua policia interna.

VI. Prorogar e adiar as sessões.

VII. Verificar os poderes do Presidente do Estado, dar-lhe posse e conceder-lhe licença para se ausentar do Estado.

VIII. Conhecer da renuncia do Presidente do Estado e decretar a perda desse cargo, nos casos previstos na Constituição.

IX. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

X. Orçar, annualmente, a receita e fixar a despesa, considerando-se prorogado o orçamento anterior, se, finda a sessão legislativa, não tiver sido votado novo orçamento, ou no caso de o Presidente do Estado lhe oppôr veto total.

XI. Autorizar o Presidente do Estado a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito.

XII. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas e a fiscalização das despesas publicas.

XIII. Organizar a Força Publica do Estado e, annualmente, fixal-a.

XIV. Estabelecer a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado.

XV. Mudar, temporaria ou definitivamente, a capital do Estado.

XVI. Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos.

XVII. Fixar os subsidios dos deputados, do Presidente e do Vice-presidente do Estado.

XVIII. Autorizar o Presidente do Estado a celebrar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados.

XIX. Solicitar a intervenção do Governo Federal nos casos do artigo 6, n. III, da Constituição da Republica.

XX. Propôr ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal.

XXI. Deliberar sobre a incorporação de outro Estado ou territorio ao de Santa Catharina, nos termos do artigo 4 da Constituição Federal.

XXII. Criar e supprimir municipios e districtos municipaes, bem como fixar-lhes ou alterar-lhes os limites.

XXIII. Annullar as resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes, nos casos do art. 70.

XXIV. Julgar os recursos da apuração de eleições municipaes, nos termos do art. 71.

XXV. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade.

XXVI. Velar pela guarda da Constituição e das leis federaes ou do Estado.

XXVII. Processar e julgar o Presidente do Estado e os membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, pela fórma que a lei estabelecer, não podendo proferir sentença condemnatoria senão por dois terços dos deputados presentes, nem impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro.

XXVIII. Conceder licença para o processo do Presidente do Estado ou do seu substituto em exercicio, nos crimes communs, resolvendo previamente quanto á procedencia da accusação.

XXIX. Legislar sobre:

- a) organização judiciaria e processo;
- b) organização administrativa e policial;
- c) ensino primario, secundario, superior e profissional, sendo o primeiro obrigatorio, gratuito e leigo;
- d) regimen tributario;
- e) regimen municipal;
- f) regimen eleitoral;
- g) obras publicas, estradas, ferrovias, aviação, canaes e rios publicos do Estado;
- h) terras devolutas ou publicas, e minas;
- i) correios, telegraphos e telephones, nos limites de sua competencia;
- j) institutos de credito, caixas economicas e sociedades de previdencia;
- k) casas de prisão e correcção, e regimen penitenciario;
- l) colonização e immigração;

m) desapropriação por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal;

n) hygiene e assistencia publica;

o) licenças, aposentadorias e reformas, sem poder, entretanto, concedel-as, legitimando casos de favor pessoal.

XXX. Providenciar sobre necessidades de caracter estadual.

XXXI. Favorecer e auxiliar o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a agricultura, a industria e o commercio.

XXXII. Autorizar a alienação de bens immoveis do Estado, quando fôr conveniente ao interesse publico.

Paragrapho unico. E' vedado á Assembléa Legislativa conceder creditos illimitados..

CAPITULO III

Da formação e sancção das leis

Art. 22. Os projectos de lei terão origem na Assembléa, por iniciativa de qualquer de seus membros ou comissões, ou mediante proposta do Presidente do Estado.

Art. 23. Nenhum projecto poderá entrar em discussão sem ter sido dado para a ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

Art. 24. Os projectos de lei serão submettidos a tres discussões, com intervallo de vinte e quatro horas, pelo menos, de uma a outra discussão, e os propostos pelo Presidente do Estado sel-o-ão somente a duas.

Art. 25. Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente do Estado, que o sancionará ou não, mandando-o, na primeira hypothese, publicar, em dez dias, como lei do Estado.

§ 1.º Se o Presidente negar sancção ao projecto, por lhe parecer inconstitucional ou contrario ao interesse publico, no todo ou em parte, oppor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de dez dias, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa, com os motivos da recusa.

§ 2.º O projecto vetado será submettido a uma discussão e votação na Assembléa, e, quando approvado por dois terços dos deputados presentes, será immediatamente promulgado pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º O silencio do Presidente do Estado, no decendio, importa a sancção, e, neste caso, será tambem o projecto promulgado como lei pelo Presidente da Assembléa, dentro de cinco dias.

Art. 26. As fórmulas da sancção e da promulgação são as seguintes:

1a. «O Presidente do Estado de Santa Catharina: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancciono a lei seguinte...»

2a. «O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a lei seguinte...»

Art. 27. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente do Estado

Art. 28. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado, eleito por suffragio directo.

§ 1. O Vice-presidente, eleito simultaneamente com o Presidente do Estado, substituirá-o no caso de impedimento ou no de falta.

§ 2.º No impedimento ou na falta do Vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia:

- I. O Presidente da Assembléa Legislativa.
- II. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça.
- III. O Vice-presidente da Assembléa Legislativa.
- IV. O Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se, por qualquer causa, antes de decorridos tres annos do periodo presidencial, se verificar a vaga da presidencia ou a da vice-presidencia, proceder-se-á a nova eleição dentro de noventa dias para o restante do quadriennio; preencherá, porém, o resto do tempo o substituto legal, quando falte menos de um anno para a terminação do mandato.

Art. 29. O Presidente do Estado exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio immediato.

Paragrapho unico. Também não poderá ser eleito Presidente o substituto que exercer o governo no anno anterior á eleição presidencial.

Art. 30. São elegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente do Estado os cidadãos brasileiros natos, maiores de 30 annos, que estiverem no gozo dos direitos civis, forem alistaveis como eleitores e residirem no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da eleição, salvo se a ausencia tiver sido motivada por serviço publico federal ou do Estado.

Art. 31. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente do Estado:

I. As autoridades federaes civis ou militares, que exercerem jurisdição sobre todo o territorio do Estado.

II. Os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguineos e affins, até o terceiro grau, por direito civil, do Presidente ou de seus substitutos, que houverem exercido o governo dentro de seis meses anteriores á eleição.

III. Os secretarios de Estado, os membros do Poder Judiciario, os commandantes da Força Publica e quaesquer autoridades com jurisdição em todo o territorio catharinense.

Parapho unico. A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste até seis meses depois de haverem cessado as funcções que a determinam, nos casos dos numeros primeiro e segundo, e até tres meses nos do terceiro.

Art. 32. O Presidente do Estado deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 1º. Se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º.

§ 2º. Salvo caso de força maior, a juizo da Assembléa, o Presidente eleito que não tomar posse dentro de tres meses, a contar do dia em que se iniciar o quadriennio, perderá o cargo.

Art. 33. O Presidente não pode, sem licença da Assembléa, ausentar-se do territorio catharinense por mais de trinta dias, sob pena de perda do cargo.

Parapho unico. Se a Assembléa não estiver funccionando, será a licença concedida pelo Conselho Municipal da Capital.

Art. 34. Ao tomarem posse do cargo, proferirão o Presidente e o Vice-presidente, perante a Assembléa Legislativa, em sessão publica, o compromisso seguinte:

«Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis, promover a felicidade publica e desempenhar o meu cargo com lealdade, honra e patriotismo.»

Parapho unico. Quando a Assembléa não estiver reunida, o compromisso será prestado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 35. O Presidente e o Vice-presidente do Estado perceberão subsidio, fixado pela Assembléa Legislativa no periodo presidencial anterior, o qual não poderá ser alterado durante sua administração.

§ 1.º O Presidente, ou seu substituto em exercicio, terá ainda, fixada pela Assembléa, uma verba para representação.

§ 2.º Quando fóra do exercicio, perceberá o Presidente metade do subsidio.

Art. 36. Prevalecem, quanto ao Presidente e Vice-presidente do Estado, as prohibições constantes do art 19.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente do Estado

Art. 37. Compete privativamente ao Presidente do Estado:

I. Sanccionar e fazer publicar as leis da Assembléa; expedir decretos, regulamentos e instrucções para a sua fiel execução.

II. Nomear e demittir, livremente, os secretarios de Estado.

III. Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa.

IV. Apresentar á Assembléa, na sessão annual de abertura, uma mensagem em que dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias que julgar necessarias aos interesses do Estado.

V. Prestar, por escripto, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléa.

VI. Apresentar á Assembléa as propostas de lei que julgar convenientes.

VII. Prover os cargos publicos, nomeando e demittindo os funcionarios, na fórma da lei.

VIII. Perdoar e commutar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado.

IX. Conceder indulto a officiaes e praças da Força Publica.

X. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de primeira instancia, na fórma da lei.

XI. Dispor da Força Publica do Estado para as necessidades da administração e manutenção da ordem.

XII. Celebrar com outros Estados e com a União convenções e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os á approvação da Assembléa.

XIII. Representar o Estado perante os poderes federaes e os dos demais Estados.

XIV. Conceder licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade aos funcionarios estaduaes, na fórma da lei.

XV. Decretar despesas extraordinarias nos casos de perigo publico, epidemias ou calamidade, sujeitando os respectivos actos á approvação da Assembléa em sua primeira reunião.

XVI. Suspende, na ausência da Assembléa, as resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes nos casos do art. 70.

XVII. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, com prévia autorização da Assembléa.

XVIII. Solicitar a intervenção do Governo Federal nos casos do art. 6, n. III, da Constituição da Republica.

XIX. Mandar proceder á eleição dos membros da Assembléa e dos outros funcionarios electivos.

XX. Promover e fiscalizar a arrecadação dos impostos e rendas, e sua applicação aos diversos serviços da administração.

XXI. Dissolver a Força Publica do Estado, dando conta dessa medida á Assembléa.

XXII. Resolver os conflictos de attribuições entre as autoridades administrativas do Estado.

XXIII. Conceder e solicitar a extradição de criminosos, de accôrdo com as leis federaes.

XXIV. Velar sollicitamente pela boa execução das leis.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Presidente do Estado

Art. 38. O Presidente do Estado será processado e julgado nos crimes de responsabilidade pela Assembléa, e nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada procedente a accusação pela Assembléa.

§ 1.º Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

§ 2.º Lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente do Estado e regulará o respectivo processo e julgamento.

CAPITULO IV

Dos secretarios de Estado

Art. 39. O Presidente terá como auxiliares administrativos os secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e serão os chefes das respectivas Secretarias.

§ 1.º O numero e a organização das Secretarias serão estabelecidos em lei.

§ 2.º Os secretarios de Estado não poderão accumular empregos ou funcções publicas, sendo-lhes extensivas as prohibições constantes do artigo 19.

Art. 40. Os secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do Presidente, que subscreverem; mas sel-o-ão pelos que expedirem em seu proprio nome.

Art. 41. Nos crimes communs e nos de responsabilidade, serão os secretarios processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça; e, nos casos de co-delinquencia com o Presidente do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 42. O Poder Judiciario terá por órgãos :
I. Um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital do Estado.

II. Juizes de direito e seus supplentes, nas comarcas.

III. Juizes districtaes, nos districtos.

IV. Tribunaes do Jury.

V. Tribunaes Correccionaes.

Paragrapho unico. Outros juizes e tribunaes, de primeira instancia, poderão ser creados por lei ordinaria.

Art. 43. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de oito juizes com a denominação de desembargadores, um dos quaes será o procurador geral do Estado, de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

Art. 44. Os desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juizes de direito incluídos em lista de cinco nomes, que o Superior Tribunal organizará para cada logar preenchível, e na qual poderão figurar os juizes avulsos e em disponibilidade que o requererem.

Paragrapho unico. Nessa lista, incluir-se-ão os tres juizes mais antigos e os dois de maior merecimento.

Art. 45. Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito são vitalícios, e só perderão o cargo em virtude de sentença criminal ou por incapacidade mental ou physica.

Art. 46. Os magistrados effectivos e os em disponibilidade não poderão acceitar nem exercer commissão, emprego ou cargo publicos, extranhos á magistratura, sejam electivos ou não, sob pena de ficarem avulsos.

Art. 47. Os vencimentos dos desembargadores e dos juizes de direito serão irreductiveis e determinados por lei.

Art. 48. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão julgados nos crimes de responsabilidade pela Assembléa Legislativa e nos communs, pelo proprio Tribunal.

Art. 49. O Superior Tribunal de Justiça elegerá biennialmente, dentre os desembargadores, seu Presidente e seu Vice-presidente, e organizará regimento interno, competindo ao Presidente do Tribunal a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria e dos demais funcionarios que perante elle servirem.

Art. 50. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis em direito, que, tendo exercido a advocacia ou cargo do Ministerio Publico no Estado, durante dois annos, pelo menos, se mostrarem habilitados mediante concurso de documentos e forem incluídos em lista de tres nomes que o Superior Tribunal de Justiça organizará.

Art. 51. Os juizes de direito poderão ser removidos a seu pedido, ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º Reconhecida pelo Tribunal a conveniencia da remoção, será o juiz transferido pelo Presidente do Estado para outra comarca.

§ 2.º Não havendo comarca vaga, será o juiz declarado em disponibilidade.

§ 3.º A comarca, vaga pela remoção do juiz ou por qualquer outro motivo, será preenchida por um dos juizes de direito, incluídos em lista pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os que a requererem no prazo de trinta dias, inclusive os avulsos e os em disponibilidade.

§ 4.º A lista compor-se-á dos tres juizes mais antigos e de dois por merecimento, ou de numero inferior, se por qualquer motivo não puder completar-se.

§ 5.º Se, dentro do prazo, nenhum requerimento fôr apresentado, será a vaga preenchida de accôrdo com o disposto no art. 50.

Art. 52. Haverá tres supplentes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro, segundo e terceiro, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconhecidamente probos e capazes, aos quaes competirá, na ordem numerica, substituir os juizes de direito nos casos e pela forma que a lei determinar.

Paragrapho unico. A presidencia do Tribunal do Jury fica vedada a supplentes, salvo se forem doutores ou bachareis em direito.

Art. 53. Os supplentes de juiz de direito servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o cargo por sentença criminal, demissão a pedido, mudança de domicilio ou acceitação de outro cargo publico.

Art. 54. Os juizes de direito e seus supplentes em exercicio serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade, e nos communs, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 55. Em cada districto haverá quatro juizes districtaes, eleitos de quatro em quatro annos por suffragio directo do respectivo eleitorado, servindo cada um, effectivamente, durante um anno, na ordem da votação.

Art. 56. Junto ao Poder Judiciário haverá o Ministerio Publico, tendo por órgãos o procurador geral do Estado, que funcçionará perante o Superior Tribunal de Justiça, e os promotores publicos e seus adjuntos, com exercicio nas comarcas.

Art. 57. Os promotores publicos serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito, e os adjuntos dentre os cidadãos residentes na comarca.

Art. 58. As attribuições dos órgãos do Poder Judiciario, bem como as do Ministerio Publico, serão determinadas por lei.

TITULO II

Do regimen municipal

Art. 59. O Estado divide-se administrativamente em municipios, cuja organização, nos termos desta Constituição, completada por lei ordinaria, lhes assegurará autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

§ 1º O territorio dos municipios será dividido em districtos.

§ 2º Em cada districto, excepto o da séde do municipio, haverá um intendente nomeado e demissivel pelo prefeito municipal, para auxiliar da administração.

Art. 60. Nenhum municipio será creado com população menor de quinze mil habitantes e renda inferior a cincoenta contos de réis.

§ 1º Somente os municipios que não satisfizerem taes condições poderão ser supprimidos.

§ 2º A criação de municipios, ou a alteração dos seus limites, não poderá sacrificar as condições de existencia nem a situação economica e financeira dos municipios originarios.

Art. 61. São órgãos da administração municipal:

I. O Conselho Municipal, como corporação deliberativa.

II. O prefeito, como chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 62. Em seus impedimentos será o prefeito substituido, successivamente, pelo sub-prefeito e pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 1º No caso de vaga do prefeito, assumirá a administração municipal o presidente do Conselho e

proceder-se-á a nova eleição, dentro de sessenta dias, para o preenchimento do quadriennio. Preencherá, porém, o resto do tempo o presidente do Conselho, quando faltar menos de um anno para a terminação do mandato do prefeito.

§ 2º O sub-prefeito será de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 63. A lei da organização municipal discriminará as attribuições dos Conselhos Municipaes e as dos prefeitos.

Art. 64. Os Conselhos Municipaes compor-se-ão de conselheiros na proporção de um por tres mil habitantes, não podendo seu numero ser inferior a cinco nem superior a quinze.

Art. 65. Os conselheiros municipaes e os prefeitos serão eleitos por suffragio directo do eleitorado do municipio, e servirão por quatro annos.

Art. 66. O prefeito do municipio da Capital será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Presidente nomear prefeito para qualquer outro municipio cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamento da sua divida fundada, por mais de dois annos. Nesta hypothese, ficam suspensas as funções do prefeito eleito até que se regularizem as finanças do municipio.

Art. 67. Não será remunerado o cargo de conselheiro municipal.

Art. 68. As municipalidades não poderão contrahir empréstimos, quando os compromissos resultantes absorverem mais da terça parte da renda do municipio.

Art. 69. E' da competencia exclusiva dos municipios decretar :

I. Impostos de abertura, registro, transferencia e licença de industrias e profissões.

II. Impostos de decimas urbanas e territorial urbano.

III. Impostos de testada ou frente de ruas.

IV. Impostos de fogão ou domiciliar.

V. Taxas de calçamento e meio fio.

VI. Taxas de aferição de pesos e medidas.

VII. Taxas de mercado.

VIII. Taxas de serviços municipaes.

IX. Taxas de renda de cemiterios.

Art. 70. As resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes poderão ser annullados pela Assembléa; e, se esta não estiver reunida, suspensos pelo Presidente do Estado:

I. Quando forem contrarios á Constituição ou ás leis, sejam da União ou do Estado.

II. Quando offensivos aos direitos de outros municipios.

III. Quando manifestamente gravosos em materia tributaria.

Art. 71. Da apuração das eleições municipaes será facultado recurso para a Assembléa Legislativa.

TITULO III

Declaração de direitos e garantias

Art. 72. O Estado de Santa Catharina assegura, em seu territorio e nos limites da sua competencia, a effectividade dos direitos e garantias que a Constituição da Republica reconhece e confere a nacionaes e estrangeiros.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 73. Todas as eleições para os cargos do Estado e do municipio serão feitas por suffragio popular directo.

Art. 74. Os cargos publicos serão accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art. 75. Todos os funcionarios publicos serão responsaveis pelo dolo, culpa, ou omissão, que commetterem no exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de desempenhar, leal e honradamente, as funcções dos respectivos cargos.

Art. 76. E' prohibida a accumulção de funcções remuneradas.

Art. 77. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 78. O cidadão investido em funcções de um dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 79. Exceptuados os funcionarios vitalicios, que só perderão o cargo em virtude de sentença judicial, os nomeados em commissão e os demissiveis *ad nutum*, que forem expressamente indicados em lei, todos os demais, desde que contarem pelo menos dez annos de effectivo exercicio em funcções publicas remuneradas pelos cofres do Estado, só poderão ser exonerados mediante processo administrativo.

Art. 80. Fica mantido o montepio obrigatorio para os funcionarios do Estado.

Art. 81. Nenhuma licença será concedida com remuneração maior do que o ordenado do cargo ou função; nem, sendo remunerada, por prazo excedente de um anno.

Art. 82. Os officiaes da Força Publica, que contarem mais de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos quando condemnados no fôro commum a mais de um anno de prisão; ou nos casos de insubordinação, mau comportamento habitual ou pratica de actos infamantes, provados em Conselho, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei.

Paragrapho unico. O commandante geral e os commandantes de corpos serão sempre da confiança do Presidente do Estado e poderão ser destituídos do commando em qualquer tempo.

Art. 83. As leis de orçamento não conterão disposições extranhas á fixação da despesa e á previsão da receita do Estado.

Paragrapho unico. Não se incluem nesta prohibição:

I. A autorização para abertura de creditos supplementares e operações de credito como antecipação de receita.

II. A determinação do destino por dar ao saldo do exercicio, ou do modo de cobrir o *deficit*.

Art. 84. E' da competencia exclusiva do Estado decretar:

I. Impostos sobre a exportação de mercadorias de sua producção ou incorporadas na massa de sua riqueza commum, qualquer que seja a denominação que se dê a esse tributo.

II. Impostos sobre transmissão de propriedade.

- III. Impostos de viação ferrea.
- IV. Impostos de sello.
- V. Impostos sobre movimento commercial e industrial.
- VI. Taxas de heranças e legados.
- VII. Taxas judicarias.
- VIII. Emolumentos de terras.

Art. 85. E' prohibido aos municipios tributar bens e rendas estaduaes, ou serviços a cargo do Estado, e reciprocamente.

Art. 86. Os bens e as rendas do Estado ou do municipio não são sujeitos a penhora.

Art. 87. As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados por lei.

Art. 88. Todos contribuirão para as despesas publicas, pela fórma que as leis prescreverem.

Art. 89. A aposentadoria só poderá ser concedida aos magistrados e funcionarios publicos por invalidez, com os vencimentos por inteiro, se tiverem trinta ou mais annos de serviço ao Estado ; e com o ordenado proporcional, se tiverem mais de dez.

§ 1º Para a aposentadoria só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres publicos do Estado, salvo o serviço militar obrigatorio. Em nenhuma hypothese se contará tempo duplicadamente.

§ 2º A concessão será cassada se o aposentado alcançar emprego ou commissão remunerada municipal, federal ou de outro Estado.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, por iniciativa da Assembléa Legislativa ou dos Conselhos Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos membros da Assembléa ou por dois terços dos municipios do Estado, representados pela maioria de votos de seus Conselhos, fôr acceita em tres discussões por dois terços dos votos dos deputados presentes.

§ 2º. Essa proposta dar-se-á por approvada se, no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes.

§ 3º. Na sessão legislativa em que fôr a proposta submettida a definitiva approvação, serão votados somente os artigos e emendas approvados na sessão anterior.

Art. 91. As reformas constitucionaes serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Assembléa.

Disposições transitorias

Art. 1. Para o augmento feito pelo art. 43 desta Constituição, deverão ser aproveitados desembarcadores actualmente em disponibilidade.

Art. 2. Aos actuaes officiaes da Força Publica do Estado contar-se-á, para o effeito da reforma, o tempo de serviço que houverem prestado no Exercito Nacional.

Paragrapho unico. Aos officiaes já reformados pelo Governo Federal será esse tempo contado apenas pela metade.

Art. 3. Enquanto não fôr votada a lei organica dos municipios, continuará em vigor a organização actual.

Art. 4. Continuam ainda em vigor, até que sejam revogadas, as leis anteriores a esta Constituição.

em tudo que não fôr contrario aos principios nella consignados.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a cumpram e façam cumprir e observar tão inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, vinte e sete de julho do anno de mil novecentos e vinte e oito.

Antonio Vicente Bulcão Vianna, Presidente
José Accacio Soares Moreira, Vice-presidente
Luiz de Vasconcellos, 1.º Secretario
Carlos Wendhausen, 2.º Secretario
Marcos Konder
Arthur Ferreira da Costa
Alvaro Monteiro de Barros Catão
Manoel da Nobrega
Carlos Gomes de Oliveira
Luiz Gallotti
Dorval Melchiades de Souza
Manoel Thiago de Castro
Nicoláo Bley Netto
Dalmiro Buys de Barros
Octacilio Vieira da Costa
Marinho de Souza Lobo
Indalecio Domingues de Arruda
Cid Gonzaga
Francisco Alves Fagundes
Iercilio Vieira do Amaral
Otto Frederico Feuerschuetle
João Pedro de Oliveira Carvalho
Ermembergo Pellizzetti
Hermann Weege.